

A. I. N° - 233080.0020/19-9
AUTUADO - CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
INFAZ - INFAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0169-04/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Fatos demonstrados nos autos. Não acatado o pedido de alteração do percentual da multa aplicada, por não ter sido preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal. Rejeitados os pedidos de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2019, exige ICMS no valor de R\$147.874,58, acrescido da multa de 60%, por não ter recolhido o ICMS no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (Infração 02.01.01).

O autuado, através do seu representante legalmente habilitado, apresentou impugnação, fls. 14 a 18. Inicialmente transcreve o teor da acusação, enquadramento legal, e multa aplicada, e em seguida assevera que a autuação está eivada de vícios que a comprometem, sendo certo que será anulada por este órgão julgador, pelos motivos que passa a expor.

Afirma que o RPAF no artigo 39, IX estabelece que o auto de infração deverá conter a assinatura do autuante e conforme se faz prova pela cópia do AIIM que informa estar anexando, NÃO CONSTA NO DOCUMENTO A ASSINATURA DO AUTUANTE que lavrou o auto de infração.

Como se não bastasse esta ilegalidade, estabelece o artigo 131, I do mesmo regulamento, que deve haver o saneamento do procedimento fiscal, fato não observado pelo auditor, pois NÃO CONSTA NO AUTO DE INFRAÇÃO O VISTO SANEADOR, motivos pelos quais o Auto de Infração é nulo.

Informa que mesmo diante da flagrante nulidade do auto de infração, pela ausência de assinatura do autuante e do visto saneador, por amor ao debate, passará a análise do mérito da autuação, informando que o auditor exigiu o ICMS normal, devidamente declarados na EFD-ICMS e aplicou multa de 60% sobre o valor supostamente devido.

Entende ter havido equívoco na imposição da multa, pois é incontrovertido que o valor de ICMS está devidamente declarado na EFD-ICMS. Dessa forma a multa a ser imposta é a do artigo 42, I da Lei nº 7014/1996, cujo teor transcreve.

Finaliza pedindo o recebimento e processamento da presente impugnação, e *requer* seja declarado nulo o lançamento, ou que no mérito seja reconhecido como totalmente improcedente.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 32 a 33 e após fazer um resumo dos argumentos defensivo diz que não procede a alegação defensiva sobre a falta de sua assinatura, porquanto consta na fl. 02, no devido local.

Em relação aplicação da multa afirma que a penalidade foi corretamente tipificada para a infração cometida, não tendo o contribuinte embasado os motivos da sua alegação, portanto, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

Presente na Sessão Virtual de Julgamento, realizada nesta data, o patrono da empresa Drº Emanuel Silva Antunes, OAB/BA 35.126, para efeito de sustentação oral.

VOTO

O defendente suscita a nulidade da presente autuação, alegando que a cópia do Auto de Infração que lhe foi entregue não continha a assinatura do autuante, contrariando o disposto no art. 39, IX

do RPAF/BA, assim como o visto do saneador, conforme determinado no art. 131, I do mesmo Regulamento. Como prova de sua assertiva anexa o documento de fl. 19.

Inicialmente, verifico que o Auto de Infração é composto de duas folhas, sendo que o campo previsto para a assinatura do preposto fiscal encontra-se na 2ª. Ocorre que na peça defensiva, somente foi anexada a primeira folha.

Por outro lado, na via constante no presente processo encontra-se apostila a assinatura do autuante, conforme se verifica à fl. 02, portanto, não restou comprovada a tese defensiva por falta de apresentação de provas, aliado ao fato de que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 39 do RPAF/BA.

Quanto à assinatura do saneador, na via entregue ao autuado, de fato, não se visualiza o visto do mesmo, entretanto, tal ausência não é fato motivador de nulidade dos autos, pois se trata de uma formalidade interna administrativa, não se enquadrando em nenhuma hipótese prevista no art. 18 do RPAF/BA, razão pela qual, rejeito o pedido formulado pelo sujeito passivo.

No mérito, o presente lançamento trata da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O defendant não discute o cometimento da infração. Sua insurgência diz respeito ao percentual da multa aplicada de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pois no seu entendimento, a multa a ser imposta seria a determinada no art. 42, inciso I da mesma Lei, no caso 50%, pois o valor do ICMS estaria devidamente declarado na EFD-ICMS.

A presente exigência foi embasada no demonstrativo de fl. 10, que diz respeito ao refazimento da conta corrente do ICMS do contribuinte, baseado nos documentos informados na Escrituração Fiscal - EFD.

Dessa forma, não pode ser acatado o pedido do sujeito passivo, pois a situação posta não se enquadra no art. 42, inciso I, da Lei nº 7.014/96, que a seguir transcrevo:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica.”

Isto porque, a condição estabelecida no dispositivo legal, é de que o imposto tenha sido apurado pelo próprio contribuinte e informado em declaração eletrônica, o que não foi o caso presente, pois como visto anteriormente, o valor ora exigido foi apurado pela fiscalização, através do refazimento da conta corrente fiscal do sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo a multa de 60% estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233080.0020/19-9, lavrado contra **CENTER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$147.874,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR